



PROCESSO Nº	: 16.753-3/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO	: ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018 (RECURSO DE AGRAVO)
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972 – O
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup> interposto em face do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020 proferido nos autos de nº 16.753-3/2018, Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, quando da propositura do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 130/2019 – TP<sup>2</sup>, por meio do qual se negou seguimento ao referido pedido, por não constatar no requerimento nenhuma alegação de erro material e/ou de cálculo, requisito este contido no inciso V e parágrafos do art. 283-B<sup>3</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI – TCE/MT).

2. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso visando: **a)** a reforma do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020, para o fim de se receber e processar o Pedido de Revisão anteriormente proposto; e **b)** na hipótese de não haver a admissão do processamento do presente Recurso de Agravo, seja a decisão levada à apreciação do plenário para que não haja nulidade processual.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.097/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos de

<sup>1</sup> Documento digital nº 247877/2020.

<sup>2</sup> Documento digital nº 22779/2020.

<sup>3</sup> Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

[...]

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.



admissibilidade e, no mérito, **pelo não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro em todos os termos o Julgamento Singular nº 730/JBC/2020.

**É sucinto o relato.**

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.